



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.426 - RS (2014/0016571-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GEAN GUTIERRES CARVALHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. ENVOLVIMENTO ANTERIOR NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, revelada pelas circunstâncias em que ocorrido o delito e pelo seu histórico criminal.

2. Caso em que o paciente encontra-se pronunciado por tentativa de homicídio qualificado, por ter atirado em policial militar no exercício de sua função, supostamente visando ceifar-lhe a vida e em tese para ocultar ou garantir a impunidade do crime que estava cometendo - porte ilegal de arma de fogo e munições - , o que revela a sua periculosidade, bem como a maior gravidade da conduta perpetrada.

3. A prática de atos infracionais anteriores indica a propensão à criminalidade e torna fundado o receio de reiteração, autorizando a prisão preventiva a bem da ordem pública.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. RECLAMO APRECIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELONGA NÃO EVIDENCIADA E JÁ SUPERADA. ORDEM DENEGADA.

1. Ausente desídia ou negligência do Juízo singular, que vem sendo diligente na condução do processo, já quem em menos de um ano houve a prolação de sentença de pronúncia em desfavor do réu e, passado menos de outro ano, teve o recurso em sentido estrito julgado pela Corte de origem.
2. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.426 - RS (2014/0016571-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GEAN GUTIERRES CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por GEAN GUTIERRES CARVALHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem visada no HC n. 0188926-04.2013.8.21.7000 mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou pronunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Verifica-se que, manejado, também perante a Corte Estadual, o HC n. 0005612-21.2014.8.21.7000, no qual se alegava excesso de prazo no recurso em sentido estrito aforado da decisão de pronúncia, o Desembargador Relator declinou da competência para esta Corte Superior.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que encontra-se acautelado preventivamente desde 11-4-2012, sem que fosse encerrada a primeira fase do procedimento apuratório, a ponto de restar configurado excesso de prazo na formação da culpa.

Afirma que não houve o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, estando os autos aguardando o julgamento do recurso em sentido estrito ajuizado, ponderando, ainda, que estariam ausentes os pressupostos da custódia cautelar.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 16).

Foi juntada petição pleiteando a intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul quando da colação do feito em mesa para julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 25).

Informações prestadas pelo Tribunal de origem, trazendo aos autos a sentença de pronúncia, o acórdão combatido, bem como o aresto proferido quando do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, realizado em 30-1-2014 (fls. 29 a 79).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.426 - RS (2014/0016571-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação **contra o acórdão proferido pelo Tribunal a quo nos autos do HC n. 0188926-04.2013.8.21.7000.**

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os elementos colacionados constata-se que o paciente foi preso em flagrante, tendo sido a prisão convertida em preventiva, e posteriormente denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, por ter, no período de 5-3-2012 a 9-4-2012, portado, transportado e ocultado arma de fogo e munições, sem autorização e em desacordo com as normas legais, e porque, em 9-4-2012, desferiu disparo de arma de fogo contra policial militar, que não veio à óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente (fls. 60 e 61).

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto entendeu-a necessária para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade do delito, bem como da periculosidade social do agente, revelada pelo fato de possuir *"uma vasta lista de antecedentes infracionais"* (fls. 39), destacando a existência de representação por delitos de homicídio consumado e de lesão corporal cometidos quando era menor de idade (fls. 39).

Encerrada a fase do *judicium accusationis*, o paciente foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri nos termos da denúncia, ocasião em que foi mantida a sua segregação, considerando, o magistrado singular que *"permanecem os motivos ensejadores da prisão cautelar"* (fls. 56), destacando que *"o réu registra antecedentes no Juizado da Infância e da Juventude específico contra a vida, além de outros (fls. 44/46); tendo atingido a maioridade um mês antes da suposta prática do crime em tela, o que demonstra sua periculosidade"*, pontuando, ainda, que *"a vítima da tentativa de homicídio foi um Policial Militar no exercício das suas funções, sendo agente responsável pela segurança da população, o que demonstra sua indiferença às autoridades e total destemor, sendo necessária a manutenção da sua prisão para a garantia da ordem pública, bem como para garantir a aplicação da lei e a credibilidade do Poder Judiciário"* (fls. 56).

Inconformada, a defesa ingressou com o HC n. 0188926-04.2013.8.21.7000 perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, para manter a segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o crime e a periculosidade do paciente, que registra antecedente específico por crime contra a vida (fls. 35 a 46).

Contra a sentença de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito na Corte *a quo* que, em sessão realizada no dia 30-1-2014, ou seja, posteriormente à impetração deste *writ*, negou provimento ao inconformismo (fls. 58 a 79).

Alegando excesso de prazo no julgamento do referido reclamo, a defesa impetrou o HC n. 0005612-21.2014.8.21.7000 perante o Tribunal de origem, que, em decisão prolatada pelo Desembargador Relator, declinou da competência para este Superior Tribunal de Justiça.

Esclarecidos esses fatos, verifica-se que a custódia cautelar encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, **para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, revelada pelas circunstâncias em que ocorreu o fato criminoso e pelo seu histórico criminal.**

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Na espécie, infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática de tentativa de homicídio e por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de munições, porque, portou, transportou e ocultou, durante o período de 5-3-2012 a 9-4-2012, um revólver calibre .22 e 10 (dez) cartuchos de mesmo calibre, sendo que, em 9-4-2012, utilizando-se desta arma, tentou matar o policial militar que descia da viatura, a fim de abordá-lo.

Consta que o acusado, ao avistar a guarnição policial, empreendeu fuga, visando ocultar a arma que estava em seu poder, momento em que os militares o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguiram até um galpão, onde o paciente desferiu um disparo na direção de um dos policiais, em tese com intenção de matá-lo, não tendo atingido o miliciano por fatores alheios a sua vontade, qual seja, segundo a denúncia, por erro de pontaria (fls. 48).

Assim, as circunstâncias em que se deu a tentativa de homicídio qualificado bem evidenciam a periculosidade efetiva do envolvido e, via de consequência, a maior a reprovabilidade da conduta que lhe é atribuída, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar o meio social, tendo em vista que o paciente desferiu disparo de arma de fogo contra policial militar no exercício de sua função, visando ceifar-lhe a vida e em tese para ocultar a prática e garantir a impunidade do crime de porte ilegal de arma de fogo e de munições que estava cometendo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO E PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A imposição da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos, bem como a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. *Precedentes.*

2. Recurso desprovido.

(RHC 33.817/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

A segregação cautelar mostra-se necessária, ainda, para se evitar a reiteração delitiva, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o paciente, que acabara de completar 18 (dezoito) anos quando da prisão em flagrante, possui extensa ficha criminal, ostentando envolvimento anterior em diversos atos infracionais, inclusive por conduta análoga à homicídio consumado e lesão corporal, circunstância a justificar a preservação da constrição na espécie, pois revela a propensão à prática criminosa e bem demonstra a sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Merece registro que a jurisprudência desde Sodalício tem entendido que a prática de atos infracionais anteriores autoriza a prisão preventiva a bem da ordem pública, haja vista evidenciar a personalidade voltada à criminalidade e o fundado receio de reiteração, veja-se:

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA RECONHECIDA EM FACE DE ATOS INFRACIONAIS. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos, uma vez que a vítima relatou que o Paciente afirmou "que lhe encheria de facadas", caso não entregasse tudo o que tivesse de valor.

2. O decreto de prisão preventiva encontra respaldo na necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo seu modus operandi, e pela periculosidade do Paciente que conta 5 (cinco) passagens pela Vara da Infância e Juventude, referentes a atos infracionais análogos aos crimes de tráfico, porte ilegal de arma, roubo, furto e receptação.

3. "A prática de atos infracionais pelo acusado, apesar de não ser considerada para a apuração de maus antecedentes e de reincidência, serve para demonstrar a sua periculosidade e a sua propensão ao cometimento de delitos da mesma natureza, o que, por si só, justifica a manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública." (HC 208.169/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011).

4. Habeas corpus denegado.

(HC 232.735/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do paciente, pois a sua periculosidade, revelada pelas circunstâncias em que praticado o delito, somada ao risco efetivo de reiteração, dado o seu histórico criminal, justificam a sua preservação na espécie.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao alegado **excesso de prazo para o julgamento do recurso em sentido estrito**, cumpre destacar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Assim, embora seja certo que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deva o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal.

De acordo com o andamento processual obtido na página eletrônica da Corte *a quo* (<http://www.tjmg.jus.br>), observa-se que o recurso defensivo aforado em favor do paciente deu entrada no Tribunal Estadual em 12-3-2013, sendo distribuído ao Relator originário e, na sequência, foram os autos remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, isso em 25-3-2013, para emissão de parecer, colhido em 23-5-2013, indo os autos conclusos para o Relator para estudos na mesma data, merecendo destaque que **o reclamo foi julgado em 30-1-2014, tendo a Corte originária negado-lhe provimento.**

Dessa forma, além de superado o aventado constrangimento ilegal, dado o julgamento do recurso em sentido estrito, não se pode dizer que houve desídia ou negligência do Estado-Juiz para com seus cidadãos, inexistindo, na espécie, coação advinda de excesso de prazo no julgamento do referido reclamo, já que não foram transpostos os limites da razoabilidade, mesmo em se considerando a data em que os autos vieram com parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, não se podendo considerar o tempo decorrido antes disso como excessivo, mostrando-se inviável a soltura do denunciado sob este fundamento.

Aliás, sequer o tempo decorrido até a prolação da sentença de pronúncia pode ser considerado desarrazoado, visto que o processo foi autuado e distribuído em 10-4-2012, a denúncia foi recebida, realizadas as audiências de instrução e já em 12-12-2012 foi prolatada a decisão provisional.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO.

1. À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, recurso especial, ou revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coarctar o constrangimento ilegal, situação inócurrenre na espécie.

3. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

5. No caso, a prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, o modus operandi do delito evidencia a periculosidade social do acusado, que, segundo a denúncia, não hesitou em desferir um tiro de arma de fogo contra a vítima em via pública por fútil desentendimento no trânsito.

6. Acrescente-se a essa circunstância que o paciente, após a data dos fatos, foi preso em flagrante por crime de roubo circunstanciado, o que corrobora, sem prejuízo do princípio da presunção de inocência, a necessidade de acautelamento da ordem pública.

7. Por fim, não se configura, na espécie, o excesso de prazo da custódia. O processo teve tramitação regular, sendo certo que houve interposição de recurso em sentido estrito pela defesa, o qual já se encontra incluído em pauta de julgamento na Corte de origem.

8. Ordem não conhecida.

(HC 263.256/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente do writ e, nesta extensão, denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0016571-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.426 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056122120148217000 01221200006135 1221200006135 21200006135
56122120148217000 70053607925 70054642996 70058130493

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME MAGALDI NETTO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GEAN GUTIERRES CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.